



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000694-82.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1000694-82.2024.8.26.0495

Comarca: Registro - 3ª Vara do Foro de Registro

Apelante: Elektro Redes S.A.

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Juíza de origem: Barbara Donadio Antunes Chinen

VOTO Nº 5855

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de procedência.

Irresignação da ré – Alegação de Cerceamento de defesa e ausência de pedido administrativo – Preliminares afastadas – Pedido administrativo demonstrado, oportunizando a inspeção dos bens à concessionária, que optou por manter-se inerte – Numeração de protocolo do pedido que não foi impugnada - Concessionária que tinha a obrigação de proceder ao recolhimento dos objetos e inspecionar o local do sinistro, e dar resposta conclusiva ao segurado (Resolução 1000/21, Aneel, arts. 611 e 612), de modo que não pode, agora, valer-se de sua desídia para se esquivar do dever de indenizar sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova pericial – Ré que tampouco cuidou de apresentar os relatórios do módulo 9 do Prodist para indicar a ausência de ocorrências na rede externa que atende ao segurado – Falha na prestação de serviços por parte da concessionária – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 268/271, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da

apelada.

Apela a concessionária, aduzindo, preliminarmente, ausência de pedido administrativo e de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta não haver nos autos comprovação do nexo de causalidade entre o serviço que presta e o suposto dano. Ressalta que a Resolução ANEEL 1.000/2021 institui exigências normativas específicas para solicitações administrativas, dentre as quais, a comprovação da titularidade (em respeito ao sigilo e intimidade, bem como preservação de dados) com detalhamento da ocorrência – para permitir a escorreita averiguação pela concessionária. Indica que ao se desfazer dos bens, a apelada impediu que a apelante exercitasse o contraditório, prejudicando sua legítima expectativa de poder testar os aparelhos. Impugnou o laudo técnico apresentado pela seguradora. Indica que a seguradora não pode ser considerada hipossuficiente em relação à concessionária. Argumenta que não há nos autos comprovantes de pagamento, mas meros *prints* de tela sistêmica. Menciona não haver registro de qualquer irregularidade no seu sistema para as datas apontadas. Defende não haver requisitos ensejadores de responsabilidade civil. Salienta que não há relação de consumo entre as partes. Alega que a correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação. Requer a improcedência da ação (fls. 274/315).

O apelo foi contrariado a fls. 286/310.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, afasto as preliminares arguidas pela ré, uma vez

que restou demonstrada a realização de pedido administrativo (protocolo nº 161684834/20237913471865), bem como não há motivo razoável para ser alegado o cerceamento de defesa em decorrência da não realização de prova pericial nos aparelhos, como bem será demonstrado a seguir.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelante é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelada e, segundo se alega, os equipamentos foram danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo técnico e o pagamento feito ao segurado (fls. 43/82).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resta, portanto, avaliar a melhor solução casuisticamente, o que nestes autos parece ser a procedência do pedido, preservado o entendimento do juízo de primeiro grau.

O documento de fl, 80 comprova o pagamento do sinistro à segurada.

Muito embora a jurisprudência firmada por esta Câmara seja no sentido de acolher a tese defendida pela ré, o certo é que, circunstancialmente, o caso revela necessidade de se julgar em sentido inverso.

Pertinente a adoção das regras do CDC ao caso, pois, a meu ver, a seguradora autora se sub-roga nos direitos e nas ações do segurado, a teor do disposto nos artigos 349 e 786 do CC.

O protocolo nº 161684834/20237913471865, mencionado na inicial -fl.03- não impugnado, demonstra a realização de reclamação administrativa, na qual foi oportunizada vistoria nos bens e nas peças danificados, tendo a demandada permanecido inerte. Essa alegação está expressamente inserida na inicial e nas razões de apelação, e, sobre ela, o que se percebe é um silêncio total da ré.

Diante do requerimento administrativo, competia à ré, à vista do que determinam os arts. 611 e 612, da Resolução Normativa da ANEEL n. 1000/21, proceder à verificação do equipamento no local, retirar o equipamento para análise e até solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina credenciada pela distribuidora.

Em nenhum momento a ré impugna especificamente o requerimento administrativo juntado, ou apresenta relatórios de perturbação capazes de afastar as alegações apresentadas; pelo contrário, por vezes a ré cita ser necessário o pedido administrativo para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, sem, entretanto, impugnar o protocolo trazido aos autos.

Diante dessa situação, com a provocação extrajudicial, era de rigor que a ré desse prosseguimento ao expediente administrativo, solicitando as peças necessárias para uma análise mais detalhada, caso fosse de seu interesse, e, ainda, exibisse os 5 relatórios de qualidade referentes ao Prodist 9, para demonstrar que não houve, no período referente ao sinistro, qualquer anormalidade na rede externa que pudesse caracterizar a perturbação capaz de ocasionar os danos detectados.

Se a ré não fez a solicitação mencionada referente às peças danificadas, parece evidente que não possa, agora, em juízo, se esquivar do dever de indenizar, sob a alegação de que ficou cerceada no direito de

produzir prova suficiente a respeito, mesmo porque, pelo comportamento inerte, a autora já não tinha mais a obrigação de preservar as peças substituídas.

Portanto, diante da postura omissa e comprometedora da concessionária, há de se dar crédito, circunstancialmente, ao laudo técnico apresentado pela parte autora (fl.69), de modo a se concluir pela ocorrência de perturbação na rede elétrica do consumidor, reconhecendo-se demonstrado o nexo de causalidade e, principalmente, acolhendo-se o pedido de reparação pelo dano material suportado.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, sem majoração da sucumbência, pois já fixado em patamar máximo na origem.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator